



Número: **0000138-66.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **01/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento da Parte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|-------------------------------------|---------|
| CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A. (CORRIGENTE) | | LUIZ VICENTE DE CARVALHO (ADVOGADO) | |
| TRT15 - Bragança Paulista - 01a Vara (CORRIGIDO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 29344 9 | 06/03/2021 12:17 | Decisão | Decisão |

Processo nº 0000138-66.2021.2.00.0515 - CorPar
Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: CAIUÁ - DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.

CORRIGENDO: MM. Juiz Titular Azael Moura Júnior - 1ª Vara do Trabalho de Bragança Paulista

CORREIÇÃO PARCIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ALHEIOS À VIA CORRECIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão exarada em pedido de Produção Antecipada de Provas, e que determina a juntada de documentos possui feição jurisdicional e resulta da cognição técnica do Juiz à vista do cenário fático existente no caso concreto. Nessa perspectiva, o ato em questão poderia tão somente retratar erro de julgamento, não revelando erro procedimental ou tumulto dele decorrente, além de comportar discussão por meios processuais alheios à seara correcional. Ausentes os pressupostos de cabimento da intervenção censória, impõe-se a decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial.

Trata-se de correição parcial apresentada em face de ato praticado pelo MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Bragança Paulista, Azael Moura Júnior, na condução do processo nº 0010022-29.2021.5.15.0038, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como Requerida. Relata que o processo em referência trata-se de pedido de **produção antecipada de provas**, instaurado na forma dos artigos 381, 382 e 383 do Código de Processo Civil pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas (STIEEC), por meio do qual a entidade sindical pleiteou a entrega de diversos documentos por parte da Corrigente.

Assevera que em 19/01/2021 o Juízo Corrigendo proferiu sentença no procedimento em questão, deferindo o pleito do Sindicato para que a Corrigente apresentasse, no prazo de 30 dias, os documentos referidos no item “c” da peça inaugural do processo originário, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e eventual fixação de multa diária no caso de descumprimento da determinação.

Sustenta que instaurou o pedido correcional pelo fato de o §4º do artigo 382 do Código de Processo Civil estabelecer que não cabe defesa ou recurso em face de decisão proferida na Produção Antecipada de Provas, e por entender que a decisão guerreada enseja “ajuste de prática jurisdicional contrária às regras processuais”.

Afirma que a decisão objurgada, ao determinar a juntada da documentação especificada na exordial, ofende “os princípios constitucionais da legalidade, intimidade e privacidade, devido processo legal, contraditório e a ampla defesa”. Destaca ser um dos maiores grupos privados atuando no setor elétrico do país, e que um dos princípios norteadores da sua gestão é a preocupação com o bem-estar de seus “colaboradores”, mas que a despeito disso, em 18/12/2020, sobreveio acidente sofrido por dois empregados, um dos quais veio a perder a vida, tal como narrado na peça inicial do pedido de produção antecipada de provas.

Argumenta que não obstante o trágico evento o intento do ajuizamento do pedido de produção antecipada de provas é criar uma “uma midiática espetacularização”, com a finalidade de transformar os fatos ocorridos em “bandeira política”. O verdadeiro propósito da entidade sindical, na sua visão, é criar uma atmosfera de medo e insegurança, divorciada dos reais interesses dos empregados da categoria. Daí a intenção de promover uma “devassa” no sistema de gestão de segurança e saúde da empresa.

As intenções do Sindicato autor, no seu entendimento, são evidenciadas pela tentativa de exposição de “dados sensíveis”, nos termos da Lei nº 13.708/2018, relativos a diversos empregados, cuja divulgação no âmbito processual implicaria prejuízos à esfera de intimidade dos trabalhadores, na medida em que entre os documentos a serem disponibilizados no processo estão aqueles relativos ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional dos “colaboradores”.

Ressalta que o Sindicato elegeu via processual inadequada para suas postulações, destacando que não foram atendidas as exigências previstas no artigo 382, *caput*, do CPC, para que houvesse o deferimento do quanto requerido no processo de origem, e sublinha que a produção de prova sem a observância do rito processual ordinário, tal como ocorrido no caso concreto, revela ofensa ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição.

Refere que “o que se tem, no caso concreto, é a entidade sindical se valendo do Judiciário para viabilizar pedido meramente investigativo, o que, de acordo com precedentes deste Egrégio TRT, não se pode admitir”.



Ao final, por entender que a produção antecipada de provas é inaplicável ao caso, requer a intervenção correicional visando a suspensão imediata do ato impugnado e, no mérito, sua extinção definitiva sem julgamento de mérito. Indica jurisprudência que seria favorável às suas teses. Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 292450).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que, conforme documento Id. 292456, a Corrigente foi cientificada acerca da decisão atacada em 22/02/2021, sendo certo que foi observado o quinquídio regimental para apresentação desta medida correicional.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistam instrumentos processuais específicos. No caso concreto, o que se constata do exame da pretensão deduzida no pedido de Correição Parcial é que a Corrigente almeja a revisão da seguinte decisão:

“Vistos, etc. Busca o autor, com fulcro no artigo 381 e seguintes do CPC, a produção antecipada de provas, consistente na intimação da reclamada para que apresente os documentos relacionados no item 'c' do exórdio, para que possa verificar o cumprimento das normas e princípios que asseguram a saúde e segurança do ambiente de trabalho, viabilizando possíveis medidas relacionadas à atuação do sindicato no sentido de proteger os seus representados. O inciso III do artigo 381 do CPC é claro ao dispor que a produção antecipada de provas poderá ser admitida no caso em que “o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”. Ademais, considerando que a Lei nº 13.467/2017 trouxe profundas alterações na CLT, inclusive em relação à sucumbência no processo trabalhista, entendo cabível a medida postulada pelo autor. Sendo assim, intime-se a reclamada para que apresente todos os documentos solicitados pelo autor, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Decorrido o prazo de 30 dias após o cumprimento da obrigação pela reclamada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.”

Vejamos.

Observa-se, do cotejo entre o ato hostilizado e a pretensão em exame, que a Corrigente almeja, com fulcro na disposição contida no § 4º, artigo 382 do Código de Processo Civil, que este Órgão censor reveja na integralidade a decisão judicial acima reproduzida, em decorrência de possíveis erros de procedimento nela existentes e de cenário tumultuário dela decorrente.

Ocorre que o ato impugnado revela decisão eminentemente jurisdicional, devidamente fundamentada, compatível com o poder de direção processual de que estão investidos os Magistrados do trabalho por força do que dispõe o art. 765 da CLT, e que dela transparece o exercício da cognição técnica do Corrigendo em face dos elementos coligidos no caso concreto que lhe foi posto à apreciação, não havendo se falar em erro procedimental ou viés tumultuário emergentes da deliberação hostilizada. Esta poderia, quando muito, concretizar erro de julgamento, cujo reexame refoge às competências legais e regimentais desta Corregedoria Regional.

Com efeito, a intervenção censória, caso concretizada tal como propugnada pela Corrigente, resultaria em interferência indevida no convencimento motivado do Magistrado, o que constitui afronta aos preceitos insertos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Ademais, ainda que se alegue que a decisão atacada não admita recurso, dados os



parâmetros colocados pela legislação instrumental, é plenamente possível submeter o comando emanado pelo Magistrado Corrigendo ao controle judicial, por intermédio do manuseio dos instrumentos processuais aptos para tanto, próprios da via judicial, e alheios à esfera censória.

Repita-se que a possibilidade da intervenção correcional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto e por seu potencial disruptivo relativamente à cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva **não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, e quando inequivocamente presentes tumulto e erro de procedimento.**

Destaca-se, por fim, que conquanto o intento revisional possa ser tido como pertinente em breve análise meritória, à luz dos argumentos deduzidos pela Corrigente, não há possibilidade de efetuar o reexame da decisão objurgada na seara correcional.

Nessas condições, não há como se cogitar no acolhimento das pretensões correcionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 5 de março de 2021

ANA PAULA PELEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

